

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

**Isabel** é gerente da sociedade ÓLEOS E AZEITES DO ALENTEJO, LDA., da qual são sócios **Jaime**, **Luísa** e **Maria**, cada um titular de uma quota representativa de 33,33% do capital social da sociedade. Esta enfrenta há já algum tempo sérias dificuldades financeiras. Por isso, **Isabel** convidou os sócios da sociedade para jantar em sua casa e discutir o futuro da mesma.

Tentou convencê-los a investir mais dinheiro num aumento de capital para equilibrar as contas, mas sem sucesso. Tentou então que aceitassem a realização de prestações suplementares no valor de €150.000: seriam €50.000 por cada sócio, o que daria à justa para equilibrar as contas. **Jaime** e **Luísa** aceitaram; **Maria** não. Passados uns dias, **Isabel** enviou um e-mail a **Maria** a dizer que a mesma estava obrigada a realizar as prestações suplementares. A tanto impunha a sua lealdade à sociedade. Para além disso, a vontade da maioria dos sócios sobrepunha-se à sua.

Entretanto, para assegurar o pagamento dos impostos e contribuições à segurança social, bem como dos salários aos trabalhadores (bem como a sua própria remuneração), **Isabel** foi tentando convencer o BANCO DO CRÉDITO AGRÍCOLA (**BCA**) a assegurar uma linha de crédito de apoio à tesouraria. Neste contexto, adulterou as contas da sociedade, para que estas dessem uma melhor imagem da situação financeira da sociedade.

No meio desta situação calamitosa, surgiu uma luz ao fundo do túnel: **Isabel** foi contactada por um importador chinês, interessado em importar grandes quantidades de azeite ao longo dos próximos 5 anos. Magoada com a atitude de Maria, falou com Jaime e Luísa e os três constituíram uma nova sociedade, com a firma PRODUTOS AGRÍCOLAS PARA EXPORTAÇÃO, LDA., através da qual celebraram o contrato de fornecimento com o importador chinês.

1. Analise criticamente as iniciativas de **Isabel** junto dos sócios para fazer face às dificuldades financeiras da sociedade, incluindo em especial o e-mail dirigido a **Maria**. (7 valores)

*Tópicos:*

*Enquadramento da questão no âmbito do financiamento societário: Distinção entre capitais próprios e capitais alheios e sua relevância na tensão entre a solvência e a insolvência. Apresentação, ainda que sintética, das modalidades de capitais próprios: capital social, ágio ou prémio de emissão, reservas, resultados transitados e prestações suplementares. Comparação crítica entre capital social, prestações suplementares e suprimentos, na tensão entre as necessidades de financiamento da sociedade e a predisposição dos sócios para a financiar.*

*Análise crítica do regime das obrigações de prestações suplementares: a constituição da obrigação (por força do contrato, artigo 210.º CSC) e a exigibilidade da prestação (por força da deliberação dos sócios, artigo 211.º CSC). A admissibilidade das prestações suplementares realizadas voluntariamente pelos sócios, independentemente de qualquer previsão estatutária.*

*No caso, não havendo previsão estatutária, Maria não estava obrigada à realização das prestações suplementares.*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

*A discussão dos sócios, durante o jantar em casa de Isabel, não consubstancia uma deliberação dos sócios suscetível de alterar o contrato de sociedade. Não houve convocatória nos termos legais (artigos 248.º/1 e 3 e 377.º/5, 6 e 8 CSC), nem parece ter havido consentimento unânime para constituição de assembleia geral universal, pelo que a deliberação seria nula (artigo 56.º/1, a) CSC) ou anulável (artigo 58.º/1, a) CSC) quando à posição que se tome relativamente à parte final da al. a) do artigo 56.º/1 CSC. Segundo o Prof. Menezes Cordeiro, esta parte final deve ser articulada com o disposto no artigo 54.º CSC, pelo que a mera presença de todos os sócios não afasta a nulidade.*

*Em todo o caso, ainda que a assembleia se tivesse constituído validamente para deliberar, não foi alterado o contrato de sociedade para prever obrigações de prestações suplementares, porquanto tal alteração dependia de maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social (artigo 265.º/1 CSC), o que não se verificou no caso: Maria tinha 33,33% do capital e opôs-se.*

*Por fim, a deliberação sempre seria ineficaz perante Maria nos termos do artigo 86.º/2 CSC, segundo o qual «[s]e a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido».*

*Seria ainda valorizada a análise do dever de lealdade dos sócios e suas concretizações. No caso, a concretização da lealdade teria de ser coerente com as coordenadas sistemáticas do artigo 86.º/2 CSC: Maria não podia ser obrigada a financiar a sociedade.*

2. Quando descobriu a verdadeira situação financeira da ÓLEOS E AZEITES DO ALENTEJO, LDA., o **BCA** cortou o crédito à sociedade – o que de imediato lhe causou graves danos por impossibilidade de cumprimento pontual dos contratos firmados com fornecedores e das obrigações para com o fisco e a segurança social – e intentou uma ação de responsabilidade (i) contra a sociedade e (ii) contra a própria **Isabel**, pelos danos que esta direta e indiretamente lhe causou. (7 valores)

*Tópicos:*

*Enquadramento da pretensão perante a sociedade nas consequências da personificação: os atos praticados pelos gerentes e administradores no exercício das suas funções, lícitos ou ilícitos, são imputáveis à sociedade. Nestes termos, a sociedade responde pelo ato ilícito de Isabel como ato próprio.*

*Enquadramento da pretensão contra Isabel nas regras de responsabilidade civil dos gerentes e administradores perante terceiros: artigos 78.º e 79.º CSC.*

*O artigo 78.º prevê duas soluções para o ressarcimento dos danos indiretos, ou seja, aqueles que decorram da insuficiência do património social para a satisfação dos créditos de terceiros: por um lado, a ação de responsabilidade civil fundada na inobservância culposa de normas de proteção (legais ou contratuais) a intentar diretamente pelo credor; por outro, a ação subrogatória que o credor poderá intentar em nome da sociedade, reclamando a indemnização a que esta tenha direito (mas não tenha exercido), nos termos dos arts. 606.º a 609.º CC. No presente caso releva a primeira solução: estamos perante a responsabilidade de Isabel por violação de normas dirigidas à proteção dos credores. Trata-*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

*se de uma espécie típica de ilicitude, desenvolvimento da regra geral do artigo 483.º/1, 2.ª parte CC. Discussão sobre a configuração das regras relativas à preparação das contas da sociedade como normas de proteção dos credores, cuja violação fundamenta responsabilidade civil perante estes nos termos do artigo 78.º CSC. Discussão sobre se no presente caso estaria verificado o pressuposto da “dupla causalidade” entre a violação da norma de proteção e a diminuição da garantia patrimonial, e entre esta e o dano sofrido pelo credor.*

*O artigo 79.º prevê a responsabilidade dos gerentes ou administradores, nos termos gerais, para com sócios e terceiros, incluindo credores, pelos danos causados diretamente no exercício de funções. Estão em causa os danos causados sem a interferência da sociedade (ainda que no exercício de funções). Esta norma aplica-se não à afetação ilícita do património da sociedade, diminuindo a garantia patrimonial dos credores, mas à atuação do administrador para além do seu vínculo de representação orgânica. Esta, mesmo se invocada, é irrelevante. Discussão sobre se os danos causados por Isabel ao adulterar as contas são ou não “danos diretamente causados”.*

- 3. Maria** está furiosa e quer que o tribunal declare o contrato de fornecimento com o importador chinês como tendo sido celebrado com a ÓLEOS E AZEITES DO ALENTEJO, LDA. e não com a outra sociedade entretanto constituída. *Quid iuris?* (6 valores)

*Tópicos:*

*Enquadramento da pretensão no levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva, enquanto instituto jurídico mediante o qual são afastados determinados efeitos da personificação coletiva na decisão de caso concreto, revelando assim os próprios limites materiais da personificação.*

*Seria valorizada a apresentação dos efeitos basilares da personificação, tal como enunciados pelo Prof. Menezes Cordeiro.*

*De acordo com o Prof. Menezes Cordeiro, o fundamento do levantamento – abuso das regras da personificação – concretiza-se em quatro grupos de casos: (i) confusão de esferas jurídicas; (ii) subcapitalização; (iii) atentado a terceiros; e (iv) abuso de personalidade. Seria valorizada a análise crítica destes grupos de casos.*

*Quanto aos seus efeitos, pode distinguir-se entre (i) levantamento da imputação; (ii) levantamento da limitação de responsabilidade e (iii) levantamento de organização. Seria valorizada a análise crítica desta sistematização dos efeitos do levantamento.*

*O presente caso podia ser enquadrado no atentado a terceiros ou no abuso de personalidade e os efeitos pretendidos por Maria são próprios do levantamento da imputação: pretende que os efeitos do contrato celebrado com o importador chinês não sejam imputados à sociedade criada e usada de forma abusiva, mas sim à Óleos e Azeites do Alentejo, Lda.*